

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

Versão revisada do PLO nº 197/19, Processo nº 230.659, conforme disposto no § 8º do art. 125 do Regimento Interno. Este texto vale, para todos os efeitos de tramitação, como a redação oficial do projeto, em substituição ao texto originalmente protocolado.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA № 197/19

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 15.449, de 28 de junho de 2017, para estabelecer o direito de as pessoas com deficiências ou com necessidades especiais serem acompanhadas por cães de assistência, que lhes auxiliem em suas deficiências e necessidades.

Art. 1° Fica acrescido o inciso XXXVI ao art. 2° da Lei n° 15.449, de 28 de junho de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 2º	

XXXVI - cão de assistência: aquele educado para o fim de realizar tarefas que aumentem a autonomia e a funcionalidade de pessoas com deficiências ou necessidades especiais e para o fim de prestar auxílio emocional, psicológico e terapêutico a pessoas que dele necessitem, podendo ser:

- a) cão-guia: educado para auxiliar pessoa com deficiência visual;
- b) cão-ouvinte: educado para auxiliar pessoa com deficiência auditiva;
- c) cão de alerta médico: educado para antecipar e alertar contra crises de pessoa com patologia associada a alterações orgânicas;
- d) cão de auxílio: educado para auxiliar pessoa com deficiência motora;
- e) cão de apoio emocional: educado para auxiliar pessoas com transtornos psicológicos ou mentais; e
- f) cão de intervenção assistida: educado para acompanhar, colaborar ou complementar tratamento terapêutico neuromotor, de forma individual ou coletiva, conforme recomendação de médico ou psicólogo."

Art. 2º Fica acrescido o art. 24-A à Lei nº 15.449, de 2017, com a seguinte redação:





Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

"Art. 24-A. É permitido às pessoas com deficiências ou necessidades especiais, nos termos da Seção VI do Capítulo IV desta Lei, o acompanhamento por cães de assistência nas vias e logradouros públicos, parques e praças públicas e demais locais de livre acesso ao público."

Art. 3º Ficam alterados o título da Seção VI do Capítulo IV e os arts. 31, 32, 33 e 34 da Lei nº 15.449, de 2017, que passam a ter a seguinte redação:

"Seção VI

Dos Cães de Assistência

- Art. 31. Fica assegurado às pessoas com deficiências ou com necessidades especiais que necessitem do auxílio ou intervenção de cão de assistência o direito de serem acompanhadas, em sua locomoção e acesso, por tais animais em todos os locais, públicos ou privados, de livre acesso ao público.
- § 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se inclusive aos veículos de transporte público coletivo, observando-se o limite de dois cães por veículo.
- § 2° É vedada a exigência do uso de focinheira ou enforcador nos cães de assistência como condição para seu ingresso e sua permanência nos locais descritos no **caput** e § 1° deste artigo.
- § 3º É vedada a utilização dos cães de assistência para defesa pessoal, ataque, intimidação e quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.
- § 4º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de assistência nos locais previstos no **caput** e § 1º deste artigo, sujeitando-se o infrator às sanções de que trata o art. 35.
- Art. 32. Os cães de assistência deverão:
- I estar registrados e identificados na forma do Capítulo II desta Lei;
- II portar coleira identificadora com informações sobre o animal, contendo, no mínimo, o nome do cão, a identificação da associação que o tenha qualificado e o endereço e telefone de seu proprietário ou responsável; e
- III utilizar colete com a inscrição 'Cão de assistência'.

Parágrafo único. Os cães de assistência em fase de socialização ou treinamento serão identificados também pela inscrição 'Em treinamento' em seu colete.



Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

Art. 33. A qualificação dos cães de assistência deve ser atestada da seguinte forma:

l - para os cães-guia: nos moldes previstos no Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006; e

II - para os demais cães de assistência: por associação sem fins lucrativos que tenha em seus quadros sociais adestradores de cães de assistência, veterinários, médicos ou psicólogos e que tenha entre seus fins a qualificação desses animais.

Art. 34. A pessoa com deficiência ou com necessidade especial, para comprovar sua necessidade de acompanhamento por cão de assistência, deverá portar laudo médico, psicológico ou psiquiátrico que reconheça tal necessidade." (NR)

Art. 4º Eventuais despesas com a execução desta Lei ficarão a cargo de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala de Reuniões, 16 de agosta de 2019.

Marcos Bernardelli Vereador – PSDB



Estado de São Paulo <u>www.camaracampinas.sp.gov.br</u>

JUSTIFICATIVA

As pessoas portadoras de deficiências e as pessoas com necessidades especiais (que necessitem de auxílio psicológico, terapêutico e emocional) devem ter direito, garantido por lei, de terem a presença de seus cães de assistência (assim entendidos os cães que as auxiliam em suas deficiências e necessidades) nos locais (públicos e privados de uso coletivo) que frequentam, como forma de tratamento terapêutico e inclusão social.

Tal direito deve ser garantido por todas as esferas da Federação, uma vez que é competência administrativa comum da União, dos Estados e dos Municípios o "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência" nos termos do art. 23, II da Constituição Federal, o que legitima o Município a legislar sobre o assunto, em âmbito local.

Na esfera federal, há disposição no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/15), que garante às pessoas com deficiências o acesso a recursos e métodos que maximizem sua autonomia, dispondo tal lei (art. 74) que : "é garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida", sendo os cães de assistência uma importante tecnologia assistiva a ser disponibilizada às pessoas com deficiências ou necessidades especiais.

Entretanto, não há regulação em âmbito federal sobre os cães de assistência, havendo apenas previsão do direito de pessoa com deficiência visual ingressar e permanecer com seu cão guia (espécie de cão de assistência) em locais públicos ou privados (Lei Federal nº 11.126/05), abordagem legal essa muito modesta para a abrangência do tema, uma vez que ela trata apenas do direito das pessoas portadoras de deficiências visuais, mesma abordagem contida na legislação do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 10.784/01).

Mas, a utilização de cães de assistência é (para se utilizar





Estado de São Paulo <u>www.camaracampinas.sp.gov.br</u>

expressões da lei federal) prática, método e serviço de tecnologia assistiva que podem e devem ser utilizados tanto por pessoas portadoras de deficiência quanto por pessoas com necessidades especiais.

Assim, há omissão na lei federal na previsão do direito dessas pessoas a fazerem-se acompanhar de seus cães de assistência, donde decorre competência legislativa suplementar do Município para tratar do assunto.

Atualmente, na Lei Municipal de regência sobre o assunto (Lei Municipal nº 15.449, de 28 de junho de 2017, que dispõe sobre o Estatuto de Proteção, Defesa e Controle das populações de animais domésticos), há somente previsão da garantia de tais direitos aos deficientes visuais que necessitam do auxílio dos cães guias e, para que haja garantia do direito de todas as pessoas deficientes ou com necessidades especiais, deve haver regramento também para os cães de assistência, para que elas possam receber desses cães o auxílio e amparo terapêutico, psicológico e emocional que tanto necessitam, devendo a lei garantir que tal auxílio seja prestado, sem qualquer restrição, em logradouros, parques e praças públicos, assim como em recintos privados de uso público coletivo no Município de Campinas.

Para tanto, proponho a normatização desse direito em âmbito Municipal, através de alterações na lei de regência (que trata dos animais domésticos), o que justifica a apresentação do presente projeto, que se requer, desde já, tenha o trâmite regulamentar perante esta Câmara municipal de Campinas e o apoio dos vereadores ao projeto.

Sala das Reuniões, 31 de julho de 2019.

MARCOS BERNARDELLI Vereador - PSDB